



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.278 - MG (2012/0167818-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIATENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o aresto impugnado apreciou a questão suscitada de forma expressa, clara e fundamentada. Precedentes.

2. Para se concluir pela iliquidez do título seria indispensável o revolvimento das provas, o que não se viabiliza no presente recurso, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A ausência de excesso de execução foi decidida com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.278 - MG (2012/0167818-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, por incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

O agravante insiste na violação dos arts. 165, 458, 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre pontos suscitados pelo recorrente quando da oposição dos embargos de declaração.

No mérito, repisando os mesmos argumentos expendidos anteriormente, aponta ofensa aos art. 475-A, 580, 586 e 618, I, do CPC, sob o fundamento de que: i) o título executivo não é exigível; ii) há excesso de execução; iii) há desconformidade do título executivo com os valores tidos por devidos pelo v. acórdão recorrido.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.278 - MG (2012/0167818-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que o ente agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o aresto impugnado apreciou a questão suscitada de forma expressa, clara e fundamentada.

Compulsando os autos, observa-se que a matéria foi devidamente apreciada pela Corte de origem, conforme o seguinte trecho transcrito do voto proferido nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 247-253):

Como é cediço, os embargos declaratórios são cabíveis apenas no caso de restar configurado algum dos requisitos estipulados pelo art. 535 do C.P.C., entre os quais não está incluída a possibilidade de revisão de decisão tomada pela Turma Julgadora, quando não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Na hipótese, a simples leitura do acórdão é suficiente para a constatação de que a omissão apontada pela embargante inexistente. Peço, portanto, vênha para transcrever o seguinte trecho do decisor:

De início, rejeito a alegação da apelante de que a sentença seria ilíquida.

(...)

Com efeito, em que pese num primeiro momento o acórdão que deu provimento à apelação interposta pela ora apelada nos autos da ação ordinária, para julgar procedentes os pedidos ali deduzidos, não ter feito menção expressa quanto à repetição do indébito, tal questão foi devidamente esclarecida quando do julgamento dos embargos declaratórios pela decisão supratranscrita, tendo sido expressamente consignado, naquela oportunidade, que houve acolhimento total dos pedidos deduzidos na ação ordinária, dentre eles, a devolução do montante apurado na perícia contábil.

(...)

Esclareça-se, entretanto, que não se está a autorizar à Fazenda Municipal reascender, neste momento, qualquer discussão que busque questionar a perícia oficial realizada nos autos da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária nº 0024.99.129.598-1, ou o valor por ela indicado como o "valor exato" a ser restituído a Fiatengineering do Brasil Comércio e Indústria Ltda.

O que se reconhece, nesta oportunidade, é a necessidade de adequação do valor apontado pelo d. perito oficial como o "valor exato" a ser restituído, àquilo que foi deferido pelo título executivo judicial, isto é, a adequação do cálculo do valor exato apontado pelo perito aos parâmetros constantes dos pedidos iniciais, levando-se em consideração, também, o depósito judicial efetivado nos autos da cautelar, processo nº 0024.99.077869-8.

O perito oficial nomeado naqueles autos da ação ordinária foi suficientemente claro ao afirmar, fl. 106:

"Na hipótese de procedência do pedido e se considerado os valores dos ISSQN destacados nas Notas Fiscais das subempreitadas como ISSQN pago a maior e a ser restituído, o valor exato que caberá a Autora será o valor do ISSQN obtidos das Notas Fiscais das subempreitadas, conforme resumo da planilha do Anexo III do Laudo Pericial (fl. 487) cujos totais esta perícia relaciona abaixo sem os acréscimos e com os acréscimos, calculados até janeiro/2011:

Valores sem qualquer acréscimo.....R\$ 412.546,00

Valores acrescidos somente de atualização monetária.....R\$ 463.299,45

Valores atualizados + juros de 0,5% ao mês.....R\$ 469.093,82"

(...)

Assim, procede as alegações da apelante quanto ao alegado excesso de execução, devendo os cálculos da execução de sentença ser refeitos, observados os seguintes parâmetros:

(a) Os valores pagos a maior, a título de ISS, até julho de 1999, indicados na planilha de fl. 88 (fl. 487 dos autos originais), devem ser restituídos à apelante, acrescidos de correção monetária pelo índice da Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a data do desembolso, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença - Súmula 188, STJ.

(b) Dos valores depositados em juízo a título de ISS, a partir de agosto de 1999, devem ser deduzidos aqueles efetivamente devidos ao Município de Belo Horizonte, à luz da decisão da ação ordinária, convertendo-os em renda para a municipalidade, autorizada a apelada a proceder ao levantamento do excedente.." Grifei.

É certo, portanto, que a questão suscitada nestes embargos foi devidamente apreciada e decidida, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante.

Portanto, não há omissão no julgado, uma vez que as questões suscitadas foram expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

A propósito do tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide as questões de forma fundamentada.

- É vedado em recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, a teor do verbatim n. 7 da Súmula deste Pretório.

- Esta Corte posiciona-se no sentido de ser possível ao juiz ordenar a exibição de documento necessário à prova do alegado, nas hipóteses em que houver recusa da administração, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/1951, o que não restou demonstrado in casu.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1208316/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. FATO GERADOR PRESUMIDO. ART. 150, § 7º, DA CF/88. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação dos arts. 165, 458, 515, 516 e 535, II, do CPC, quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via do recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, consoante veto descrito na Súmula 280 do Excelso Pretório.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 978.130/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 24.04.2008)

Quanto à suposta ofensa aos art. 475-A, 580, 586, 618 e 741, V, do CPC, verifica-se que o Colegiado valeu-se da análise dos fatos para formação do seu convencimento.

Nesse contexto, a revisão do acórdão - para se concluir de forma diversa, pela iliquidez do título, em sentido diametralmente oposto - indispensável o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas, o que não se viabiliza no presente recurso, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Para concluir-se pela iliquidez da dívida, seria indispensável o revolvimento das provas, o que não se viabiliza no presente recurso, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, as causas em que o aresto recorrido tenha julgado válida lei local contestada em face de lei federal foram inseridas na competência do Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos para exame do recurso sob esse fundamento, após o trânsito em julgado.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 266516/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2005 p. 227)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ISSQN – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE – INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN – **CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7/STJ** – BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO – ARBITRAMENTO – SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional, demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil se dá sobre o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. A aferição desse montante esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 979670 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2009).

Por fim, a questão sobre a existência, ou não, do excesso de execução, também foi decidida com base nas provas dos autos, o que impede sua revisão em sede de recurso especial, haja vista também o enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

5. Tendo o acórdão regional pautado-se nos cálculos da Contadoria Judicial, qualquer pretensão de verificação se houve a devida compensação dos valores já percebidos a título do reajuste de 28, 86%, cumpre registrar a impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1281183 / PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HAVIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

(..)

2. O Tribunal a quo, amparando-se na prova dos autos, consignou não estarem presentes nos autos elementos suficientes que demonstrem excesso de execução. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 30356 / MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0167818-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 215.278 / MG

Números Origem: 10024082614900001 10024082614900002 10024082614900004 24082614900 822614900

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIATENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIATENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.